



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	4
Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CORREGEDORIA GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	11
OUIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	11
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	11
EDITAIS	12
DESPACHOS	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	13
ATOS NORMATIVOS	14
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	14
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
Despachos.....	14
Termo de Ajuste de Gestão	14
Portarias	14
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	15
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo.....	17



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 781667/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: AGUINALDO JOSE BRUSNICKI, AMARILDO VAZ DA SILVA, ANA CAROLINA DE PAULA LANDIM, ANA PAULA ORLANDINI NIEHUES, ANTONIO CARLOS MARCONDES, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTO, BRENDA SCARLAT CARDOSO, CARLA REGINA BORGES PORTELLA, CLEA FATIMA FREITAS DE MORAIS, CLEONICE URBANA RIBEIRO, DAIANE ROSA SCHWEBEL, DAISE CHIMILOSKI PEREIRA, DHANIEL MARINHO MIKOSZ, DOMINGOS CASTAGNOLI JUNIOR, EDUARDO RUTES CAMARGO, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FABIANO FELIPE PRESTES, FERNANDA WESTPHALEN VIEIRA, GABRIELA SANTOS DA SILVA, GABRIELLE PORFIRIO SOUZA, HELTON DIEGO DOS SANTOS, HILARY THAIS DOS SANTOS, JENIFFER SMAHA, JESSICA GONCALVES DA CRUZ, JHENNYFER BIANCA FERREIRA DA SILVA, JOELMA DO ROCIO MARQUES, JONY FILEMON KAMPA, JUCEA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS, KARINA KULITCH LONGATO, KATIA DA SILVA VAES ADURE, LEANDRO CORDEIRO DA SILVA PEREIRA, LEILA ELIANE ALVES, LEONEL LEVANDOVSKI, LETICIA ROSA SALGADO, LUCIANA DO ROCIO BAILO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCIA DE FATIMA BARAUSSE FERREIRA, MARCIANO JAVORSKI, MARGARETE ZIMMERMANN, MARGARETH REIS DA MOTTA, MARIA FERNANDA CALDEIRA RIBEIRO, MARIA ISABEL DE RAMOS, MARISE DE LARA LOPES FERRAZ, MAURILIO XAVIER DOS REIS, MAYRA BRUNA FEDALTO, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NATHANY PORTELLA GOMES, NIUZA APARECIDA MACHADO, OTONIEL DUTRA SENA GAMIN, PAULO FERNANDO RODRIGUES LERINA, PEDRO HADELICH BRASILENSE, PRISCILA DORNELLES, PRISCILA GONCALVES DIAS, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, RITA DE CASSIA LEAL WENSKI, SEBASTIÃO GOMES, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI, SIMONE PERUSSOLO FREITAS, TACIANA MARIA GARRETT, TALLEZ SOARES LEITE, VINICIUS CZARNEKI DOS SANTOS, VIVIAN CARLA VASCOSKI, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 237/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Balsa Nova para o provimento de diversos cargos públicos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 32).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4678/19-CAGE – Fase 4 (peça 75), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de “ressalva” ao ente para que, nos próximos certames, preveja que os valores das inscrições sejam recolhidos aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1158/19-4PC (peça 77), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendação ao município, nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4678/19 – CAGE e o Parecer nº 1158/19 do Ministério Público de Contas. Entretanto, deixo de propor a adoção da recomendação, incorretamente denominada “ressalva” pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, tendo em vista que trata meramente do cumprimento de norma que o município já está obrigado a seguir e sobre a qual tomou ciência durante a instrução deste feito.

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 65), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 65), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e
II- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 291221/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, SERGIO INACIO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 485/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, exercício de 2017. Atrasos na entrega de dados ao SIM-AM. Atrasos na entrega de documentos que compõem a prestação de contas. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio. Regularidade das contas com ressalvas e determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso – CPF nº 054.386.789-79, residente no período de 16/6/2017 a 31/12/2020, e do senhor Sergio Inácio Rodrigues – CPF nº 497.805.819-87, residente no período de 1/1/2017 a 15/6/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 913/19 – CGM (peça 12), apontou inicialmente as seguintes irregularidades:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;
- Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e documentos nas peças processuais 26/50 e 55/90.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4703/19-CGM (peça 94), opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio e demais demonstrativos, além da anotação de ressalvas pelos atrasos, com aplicação de multas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1150/19-2PC (peça 95), também opinou pela desaprovação das contas e aplicação de multas aos responsáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peças 56/90), foram esclarecidas as divergências referentes ao cancelamento dos restos a pagar processados, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM (peça 94, p. 5/8).

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Quanto a este item, a entidade encaminhou novo balanço patrimonial devidamente publicado (peça 90), afastando a irregularidade anteriormente apontada.

Dessa forma, assim como no item precedente e em linha com a análise da CGM e a manifestação ministerial, considero este apontamento regularizado.

- Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.

Sobre este tema, acato o opinativo técnico (peça 51, p. 11/12) com relação ao saneamento do apontamento.

Com efeito, a diferença constatada decorreu da cobrança de tarifa bancária no importe de R\$ 7,80 (peça 39, p. 3).

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Conforme tabela retirada da Instrução nº 913/19-CGM (peça 12), esses foram os atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/12/2018	582
Janeiro	2017	02/05/2017	07/12/2018	584
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/12/2018	555
Março	2017	31/05/2017	10/12/2018	558
Abril	2017	30/06/2017	10/12/2018	528
Mai	2017	30/06/2017	10/12/2018	528
Junho	2017	31/07/2017	10/12/2018	497
Julho	2017	31/08/2017	10/12/2018	466
Agosto	2017	02/10/2017	10/12/2018	434
Setembro	2017	31/10/2017	10/12/2018	405
Outubro	2017	30/11/2017	10/12/2018	375
Novembro	2017	15/01/2018	10/12/2018	329
Dezembro	2017	28/02/2018	10/12/2018	285
Encerramento	2017	02/04/2018	10/12/2018	252

No exercício financeiro de 2017, os gestores responsáveis pelo envio dos dados ao SIM-AM eram os senhores Sérgio Inácio Rodrigues (gestão 1/1/2017 a 15/6/2017) e Flávio Xavier de Lima Zanrosso (gestão 16/6/2017 a 31/12/2020), devendo suas responsabilidades serem apreciadas separadamente.

I) Gestão do senhor Sérgio Inácio Rodrigues (1/1/2017 a 15/6/2017):

Em sede de contraditório (peça 39), o responsável alegou que os atrasos apurados no período em que ele era o gestor decorreram da reabertura do sistema pelo novo responsável da entidade, sendo que a remessa original foi realizada dentro do prazo legal.

Para comprovar o arazoado, juntou o histórico de envio de dados ao SIM-AM (peça 48), que demonstra que as remessas de janeiro, fevereiro e março foram enviadas pela primeira vez antes de findo o prazo máximo.

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 65.

Observo que a data que deve ser considerada para fins de verificação do cumprimento da agenda de obrigações é a data do envio inicial dos dados, e não a data do reenvio, como pretende a unidade técnica. Do contrário, restaria o desestímulo para que os órgãos jurisdicionados corrigissem erros eventualmente existentes nos dados encaminhados a esta Corte, o que comprometeria a fidedignidade e confiabilidade dos registros.

Dessa forma, considero o item regular perante o senhor Sérgio Inácio Rodrigues e deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica.

II) Gestão do senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso (16/6/2017 a 31/12/2020):

O jurisdicionado alegou que os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM ocorreram em razão do procedimento de investigação do Ministério Público Estadual (Operação Chorume), ocasião em que o consórcio teve seus equipamentos de informática e documentos apreendidos e só foram devolvidos ao final do exercício de 2017.

Por fim, argumentou que todo o atraso e inexistências decorreram da ausência de informações e documentos, já que o pouco que existia foi apreendido e, após a devolução pelo MP, constatou-se que a maioria dos documentos haviam sido extraviados ou constavam em computadores de terceiros que não foram disponibilizados.

Acolho as razões de defesa.

A certidão do Ministério Público Estadual à peça 67 informa que a busca e apreensão dos documentos e computadores ocorreu em 26/05/2017, o que permite presumir que o gestor atual, que assumiu em 16/06/2017, enfrentou as alegadas dificuldades para normalizar os registros contábeis.

Ausente a culpa do gestor, é incabível a aplicação da multa em função dos atrasos, embora deva ser mantida a ressalva.

e) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

A apreensão de equipamentos e documentos, que prejudicou a entrega tempestiva dos dados do SIM-AM, certamente também obstruiu a entrega dos documentos que compõem a prestação das contas no prazo devido.

Do mesmo modo, é cabível tão somente a oposição de ressalva nas contas do responsável, sem a aplicação de multa.

f) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.

Inicialmente, a CGM apontou que "o endereço eletrônico <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> refere-se ao órgão de publicação oficial da entidade e não à transparência do Consórcio. Assim considera-se que não foi encaminhada a relação contendo os endereços eletrônicos onde a Entidade efetuou a divulgação do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) referentes ao exercício a que se refere a prestação de contas".

Em sede de contraditório (peça 39), o senhor Sérgio Inácio Rodrigues alegou que as publicações sobre as informações da entidade eram realizadas corretamente no site de Pinhalão, na época em que era o gestor da entidade. Contudo, informou que não há como provar o que foi alegado, pois, com a Operação Chorume, realizada pelo Ministério Público, o servidor foi removido fisicamente, perdendo a conectividade com a internet, privando o acesso ao portal da transparência.

Já o senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso, em sede de defesa, informou que as informações referentes ao relatório de gestão fiscal (RGF), ao relatório resumido da execução orçamentária (RREO) e ao balanço patrimonial foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – AMP (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar>).

Por fim, alegou que a atual gestão determinou a abertura de processo administrativo para a criação do site do consórcio, o qual aperfeiçoará ainda mais a transparência da entidade.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4703/19-CGM (peça 94), se pronunciou da seguinte forma:

Em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed., a entidade não possui site próprio na internet para divulgação dos seguintes documentos: 1. Orçamento do Consórcio; 2. Contrato de Rateio; 3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); 4. RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); e 5. RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal de acordo com o modelo 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição - e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

Deste modo, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multas previstas na LC nº 113/2005, art. 87, inc. I, "b", em razão do não encaminhamento solicitado e no art. 87, Inc. IV, "g", em razão da não comprovação do cumprimento do art. 14, da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48, da LC nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Após a manifestação ministerial, o consórcio compareceu aos autos comprovando a criação do site próprio na internet, com a divulgação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal desde 2017.

Muito embora a criação do site não tenha sido suficiente para sanar integralmente o apontamento, haja vista que não foram disponibilizados na página o orçamento do consórcio, o contrato de rateio e as demais demonstrações contábeis, entendo que a questão pode ser objeto de mera ressalva, pois a falta de disponibilização desses documentos na internet em site próprio do consórcio é falha meramente formal, que não acarreta dano ao erário.

Dispensar, ainda, a aplicação da multa, considerando que a atual gestão do consórcio está tomando as medidas necessárias para regularização da pendência, como demonstra a criação do site.

Não obstante, proponho a expedição de determinação à entidade, para que, no prazo de noventa dias, promova a publicação em seu próprio site do contrato de rateio, dos orçamentos do consórcio e das demonstrações contábeis elaboradas desde o exercício de 2017 até a presente data.

3. VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200, voto:

a) Pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso, gestor no período de 16/6/2017 a 31/12/2017 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, do atraso na entrega desta prestação de contas e da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

b) Pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Sergio Inácio Rodrigues, gestor no período de 1/1/2017 a 15/6/2017 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, em razão da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

c) Pela expedição de determinação à entidade, para que, no prazo de noventa dias, disponibilize em seu site na internet os seguintes documentos, relativos ao exercício de 2017 e seguintes:

c.1. Orçamento do consórcio;

c.2. Contrato de rateio;

c.3. Demonstrações contábeis (balanço orçamentário - modelo da lei 4.320/64, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso, gestor no período de 16/6/2017 a 31/12/2017 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, do atraso na entrega desta prestação de contas e da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

II- julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Sergio Inácio Rodrigues, gestor no período de 1/1/2017 a 15/6/2017 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, em razão da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

III- determinar à entidade, para que, no prazo de noventa dias, disponibilize em seu site na internet os seguintes documentos, relativos ao exercício de 2017 e seguintes:

a) Orçamento do consórcio;

b) Contrato de rateio;

c) Demonstrações contábeis (balanço orçamentário - modelo da lei 4.320/64, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas); e

IV- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 882601/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, LINITE ADMA DE OLIVEIRA, MIGUEL SANCHES NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: MICHELLE MERCER ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/20

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, regido pelo Edital n.º 78/2016, para provimento do cargo de professor, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 155921/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 315/20

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 251014/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Clarice Lourenço Theriba, Cláudia Aparecida Gali e Instituto Confiancce (peças 159-160).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 617915/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADOR/ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 323/20

Considerando o contido na Instrução 89/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 102), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSE ROQUE SPRICIGO relativamente ao item "I-I" do dispositivo do Acórdão n.º 3292/19 do Tribunal Pleno (peça 35 dos autos 751270/18).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 1019811/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DEBORA KOENE, DIEGO MARQUES PEREIRA, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDERSON DE PAULA TAIT, EDGAR BUENO, EDINAURO DA SILVA, EDUARDO CESAR SOARES, ELIANA LONGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, ELOA DE ARAUJO PARTEKA, EMERSON ANTONIO COSTA, ERNESTO GONCALVES DIAS, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON LUIZ KLASSMANN, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FERNANDO LOPERA ORTIZ, GISLAINE TENORIO, IVONETE GOMES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JAMIL LINO DOS REIS, JAQUELINE DELAI, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOEL DIOGO, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA, JORGE AUGUSTO SOARES DE SOUZA, JORGE KLEBER NEIVA BRITO FILHO, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA,

LEANDRO TOZZO, LECSANDRA NAONESKI, LIRIA BEATRIZ HEKER, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA GERALDO DAVID, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURICIO SCABINI, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MICHEL CARDOSO DE LIMA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NELSON BRANDT, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ POMPEU, RAFAEL RISSARDI GARCIA, RODRIGO ARALDI NERY, RONALDO ADRIANO POLIDO, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSENI DA SILVA, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMUEL FREDERICO, SANDRO ANTONIO FRANCO ALVES, SANDRO DE GRANDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA MARTINS SILVA, TATIANE FREIRE FRAGOSO, WAGNER ANTONIO AVELINO ROCHA, WILLIAN ABREU SOARES, YONARA BARIO THE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 324/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU (peças 112-115).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Processo	Exercício	Valor Repassado	Recursos Próprios	Despesas Comprovadas	Recolhimento ao Concedente e Tomador	Saldo a Comprovar	Decisão	
							Nº do Ato	Resultado
188025/09	2008	168.117,35	31.498,21	199.615,56	-	-	Acórdão nº 1.488/09 – S2C	Regular com ressalva
240019/10	2009	275.579,31	42.499,19	318.078,50	-	-	Decisão Definitiva Monocrática nº 1.356/10	Regular
242716/11	2010	265.342,93	23.634,24	288.977,17	-	-	Decisão Definitiva Monocrática nº 20/12	Regular
268956/12	2011	286.479,04	43.118,52	329.597,56	-	-	Processo em análise	
126431/13	2012	244.917,21	93.450,00	297.363,22	27.245,38	13.738,61	Acórdão nº 1.486/19 – S2C	Regular com recomendação
TOTAL		1.240.435,84	234.200,16	1.433.652,01	27.245,38	13.738,61		

Portanto, antes da citação dos interessados se faz necessária nova manifestação da unidade técnica quanto às irregularidades apontadas no presente processo, haja vista os seguintes fatos: i) os recursos financeiros de toda vigência do convênio foram movimentados na mesma conta bancária; ii) o ingresso de recursos próprios superior aos valores que seriam auferidos em eventual aplicação financeira; iii) a realização de repasses de recursos a partir do exercício de 2008; e iv) a conclusão pela “divergência entre o saldo inicial e final do formulário DAT 04” em documento que relaciona apenas os aditivos do convênio.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação no prazo do art. 395, § 5º do Regimento Interno[1].

Depois, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 395.

(...)

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 293332/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO MARTINEZ DIB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 279/20

Retornam os autos para deliberação em razão do falecimento do senhor Walmir Wellington da Silva e da devolução do ofício de citação do interessado (peça 64).

Considerando que a única impropriedade atribuída ao senhor Walmir Wellington da Silva seria eventual atraso no envio do SIM-AM (períodos de novembro, dezembro e encerramento), ressalvada pela unidade técnica sem aplicação de multa (peça 58).

Assim, considerando seu falecimento e que o apontamento tem caráter pessoal, deixo de determinar sua citação.

Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo ou eventual expedição de certidão de decurso.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 117469/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 280/20

Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para anexação, deste, ao protocolo 115.563/20.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 167121/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MICROSENS S/A

ADVOGADO/PROCURADOR JOSIANE SOARES DA LUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 282/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Microsens S. A, em face do Pregão Presencial nº 22/2020, do Município de Ponta Grossa, cujo objeto consiste no “registro de preços, de empresa especializada em locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, compreendendo a cessão de equipamentos novos e de primeiro uso, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel) visando adotar e manter o pleno funcionamento do parque de impressão integrado com a gestão documental através de uma solução em plataforma web; Fornecimento de sistema para gerenciamento de bilhetagem de impressão, cópia e digitalização; Fornecimento de sistema para gestão documental GED/ECM (GED - Gestão Eletrônica de Documentos / ECM - Enterprise Content Management) contemplando as fases de captura, indexação e workflow de digitalização automatizada através de aplicativo embarcado nos equipamentos de multifuncionais”.

A representante sustenta que o Edital aglutinou itens de forma indevida, na medida em que deveria licitá-los em separado com vistas a garantir o maior número de interessados possíveis, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93[1]. Os elementos aglutinados indevidamente seriam os itens nos 9, 11 e 12 que tratam, respectivamente, de “Locação de 1 servidor em nuvem para sistema GED/ECM”, “Locação de 1 Sistema para gestão documental GED/ECM – Usuários ilimitados” e “Locação de 20 Aplicativo embarcado para digitalização/workflows (OCR, OCR por zona) – Licenças”. Por esta razão, impugnou o Edital (peça 7).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 268956/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 276/20

Tratam os autos de prestação de contas do Convênio nº 2120080088/2008, exercício financeiro de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, no valor de R\$ 286.479,04 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais em consonância com a política educacional adotada pela SEED.

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela irregularidade das contas, com restituição integral dos recursos e aplicação de multas, conforme a seguinte matriz de responsabilização (peça 14, fl. 9):

Item	Responsável(CPF/CNPJ)	Conduta	Normas infringidas	Sancão
3	Juvina Lipinski de Lima, CPF nº 040.308.389-01, no cargo de ex-Presidente, inscrita de 01/01/2011 a 01/12/2013 Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, CNPJ nº 06.788.001/0001-46, EPISSE- Tomadora	Audiência de comprovação de regularidade das contas.	Art. 70, § único, CF; art. 53 de Decreto nº 20070/97; art. 56 do Decreto nº 812/1994.	Restrição bancária do valor integral de R\$ 286.479,04 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), devidamente corrigido.
3	Sra. Juvina Lipinski de Lima, CPF nº 040.308.389-01, no cargo de ex-Presidente, inscrita de 01/01/2011 a 01/12/2013	Não apresentação dos extratos de movimentação bancária e audiência de esclarecimento devido à regularidade do convênio ter ocorrido no ano de 2008 e os repasses realizados somente no ano de 2011.	Art. 70, § único, CF; Art. 53, fda. Resolução nº 08/2006	Aplicação de multa administrativa com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia (GRM), com base no Art. 67, I, b, da Lei Complementar nº 125/2008.
3	Juvina Lipinski de Lima, CPF nº 040.308.389-01, no cargo de ex-Presidente, inscrita de 01/01/2011 a 01/12/2013	Utilização de conta bancária não específica para movimentação dos recursos do convênio, realização de aditivos após o término do processo de licitação de convênio, ausência de aplicação financeira das receitas recebidas, divergência entre o saldo inicial e final do formulário DAT 04, e divergência entre o saldo inicial no SIT nº 4768 e o saldo do extrato bancário em 01/12/2011.	Art. 70, § único, CF; Art. 26, X, art. 48, II, 23, 32ª e 4ª Resoluções nº 08/2006 do TCU-PR	Aplicação de multa administrativa com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia (GRM), com base no Art. 67, I, b, da Lei Complementar nº 125/2008.

Da análise dos autos, observo que a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba e a senhora Juvina Lipinski de Lima foram citadas apenas por meio eletrônico (peças 6 e 11) e não apresentaram manifestação nos autos, inobstante o então relator tenha determinado a citação por ofício (peça 5).

Ademais, há prestações de contas relacionadas ao Convênio referentes aos exercícios de 2008 a 2012, julgadas conforme tabela abaixo:

Em resposta, a municipalidade, por meio de seu então Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, deixou de acolher a irrisignação da representante, mantendo todos os itens no mesmo lote, sob o fundamento de que após estudos, entendeu ser este o melhor modelo para contratação (peça 9). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista os elementos dos autos, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 comporta recebimento, pois estão preenchidos os requisitos necessários para sua tramitação, bem como diante dos relevantes vícios apontados no edital.

A questão da aglutinação de itens por lotes, conforme acima exposto, restou delineada no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que devem ser parcelados na maior quantidade possível, visando o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e assegurar a ampliação da competitividade. Esta é a regra.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, mediante o enunciado da Súmula nº 247, fixou entendimento de que: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Considerando essas premissas, passo a deliberar quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, que está marcado para ocorrer em 18/3/2020.

Tenho para mim que a aglutinação dos itens, por ser a exceção, deve ser justificada no processo licitatório. Porém, no presente caso, não restaram demonstrados os fundamentos que justificariam a junção.

Isso porque, embora o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, que também é o subscritor do Edital, tenha respondido a impugnação, a questão está relacionada à área de informática, que possui unidade especializada integrante da Administração licitante.

Nesse caso, o então Diretor do Departamento de Informática, senhor Carlos Eduardo W. dos Santos, ao encaminhar o processo licitatório à "PGM", informou que o Departamento de Informática não participou do processo e, além disso, que havia aberto outro processo sem contemplar serviços de gestão de documentos, pois deveriam ser tratados em separado, inclusive alertando que não se responsabilizaria por problemas gerados em razão disso (peça 12, fl. 11).

Ora, se a área municipal especializada na matéria não concorda com o procedimento adotado, até porque já havia aberto a solicitação pelos mesmos serviços, mas sem a aglutinação ora impugnada, tenho para mim que existe elementos suficientes para a paralisação do certame, vez que o objeto licitado demanda especialização técnica distinta da que a autoridade que respondeu a impugnação possui.

Além disso, compulsando o teor de todo o processo licitatório (peças 12 e 13), não há fundamentação técnica prévia plausível para a aglutinação, apenas a resposta que de essa foi a melhor opção após estudos, mas sem sua devida comprovação por documentos ou outros elementos.

Aliás, seria necessário, ao meu entender, a participação direta do Departamento de Informática Municipal, já que responsável pela área cujo objeto está sendo licitado e especializado na matéria.

Ademais, a aglutinação deveria ser objeto de parecer técnico do referido departamento, ou ser licitado separadamente, acaso ausentes justificativas técnicas hábeis a afastar a regra de parcelamento dos itens.

Uma vez que o art. 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito – face à ausência de fundamentação técnica prévia plausível para a aglutinação – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – no caso dos autos de resguardar a competitividade almejada com o processo licitatório, julgo prudente determinar a suspensão do certame, até que o ponto questionado reste devidamente esclarecido.

Por essa razão, devem participar do feito, como representados, o Município de Ponta Grossa, o senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, subscritor do edital e autoridade responsável pela decisão na impugnação ao edital e, ainda, o gestor municipal, para que tome ciência e, eventualmente, adote providências para sanear a questão, sob pena de vir a responder por sua omissão.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determino a suspensão, pelo Município de Ponta Grossa, do Pregão Presencial nº 22/2020, no estado em que se encontrar até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento dessa decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 22/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Ponta Grossa e os senhores Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Ricardo Luiz Torquato de Linhares, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 880404/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REGIANNE YOSHIE TSUSHIMA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIANO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Técnico Previdenciário, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, na informação da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº.93/2020 e no parecer do Ministério Público de Contas, nº.149/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 679977/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 121.285,00 (cento e vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais), por meio do Convênio nº 191/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1837.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº. 952/2019, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 148/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 890429/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ERNANI SPERANCETA, JOAO MARIA DAS ALMAS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

PROCURADOR: LUCINEA HUMMEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 268/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 147/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 959/2014, de 12/12/11, publicada no Diário Eletrônico de 15 a 21 de setembro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 465295/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: IRACELIS DA FONSECA BORGHI, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 312/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I da Resolução nº 7529/2002 (peça 8 do Processo nº 519219/01), modificada pelo Acórdão nº 906/2006 - Tribunal Pleno de 29/06/2006 (peça 12), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 88/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 14/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de IRACELIS DA FONSECA BORGHI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 241928/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 315/20

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Porto Rico, por intermédio do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, Prefeito Municipal, acostada na peça 62;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 414412/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

PROCURADOR: AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 316/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Prefeito José Reinoldo Oliveira, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 134/20, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 486134/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARMELINDA CARNEIRO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 320/20

1. Diante da apresentação de documentos pelo Paranaprevidencia, acostados nas peças nºs 170/172, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 92651/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 321/20

1. Em acolhimento à proposta contida no Parecer nº 229/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Parecer nº 161/20, do Ministério Público de Contas, com base no §2º, do art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes sem resolução de mérito, uma vez que os atos referentes às admissões de pessoal em apreço, decorrentes do Edital nº 03/2010 foram enviados por meio do sistema SIAP, em observância à Instrução Normativa nº 142/18, dando origem aos autos nº 33151/20, onde serão analisados.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 55074/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CFM ENGENHARIA LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR: RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 322/20

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por CFM ENGENHARIA LTDA., contido na peça 20, contra o Despacho nº 134/20, que indeferiu pedido liminar de suspensão do certame e deixou de receber a Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela ora agravante.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2020.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 296350/04

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: GILDA ANSELMO MARZALEK

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 140/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 84 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 88.

Curitiba, 6 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 399524/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADA: CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 141/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 38234/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: ÉLIO MARCINIAC, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 142/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face dos requerimentos constante das peças processuais de n.º 25, 32 e 38, concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 342460/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCO TÚLIO FABRINO MARTINS
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 144/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 187/20 – Pleno (peça 89), que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a decisão proferida pelo Acórdão n.º 1284/17 – Primeira Câmara (peça 56), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda ao registro do ato de inativação.

Após, à Diretoria de Protocolo para que archive os autos.

Curitiba, 9 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 550990/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
RESPONSÁVEL: OSMAR RICKLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 147/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre que as nomeações reportadas no presente processo respeitaram a ordem classificatória, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 45.

Curitiba, 10 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 444866/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOSÉ JOÃO CORBETTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 150/20

Autorizo a juntada dos documentos à peça 83.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92619/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEL: LAUIR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 151/20

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 93766/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
DESPACHO N.º: 67/20

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (peça 2) formulada pelo Deputado Estadual MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (“Soldado Fruet”), autuada pela Diretoria de Protocolo como Representação da Lei n.º 8.666/1993, concernente a supostas irregularidades relacionadas principalmente à CHAMADA PÚBLICA n.º 12/2019[1], realizada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU para a contratação de serviços médicos para atendimento do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, por meio de credenciamento.

2. Consoante narrado na petição e documentos juntados, no âmbito da referida Chamada, com fundamento no procedimento de INEXIBILIDADE n.º 042/2019, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU firmou os seguintes contratos, todos com prazo de vigência de 12 meses:

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO/LOTE[2]	VALOR MÁXIMO ANUAL
n.º 021/2020[3]	Rabelo & Cardoso Serviços Médicos Ltda	Ortopedia e Traumatologia (Lote 5); Otorrinolaringologia (Lote 20)	6.211.170,24
n.º 239/2019[4]	Couto & Brandão Serviços Médicos Ltda	Pronto Socorro (Lote 12); UTI Adulto (Lote 13); Clínica Médica (Lote 14)	7.749.996,00
n.º 237/2019[5]	Clinicons Serviços Médicos Ltda	Pronto Socorro (Lote 12); UTI Adulto (Lote 13); Clínica Médica (Lote 14); Serviço de Nutrição e Dietética – SND (Lote 25)	7.902.396,00
n.º 019/2020[6]	Z Cardio Eireli	Cardiologia Adulto (Lote 6); Pronto Socorro (Lote 12); Clínica Médica (Lote 14)	5.400.366,24

3. Inicialmente, o Representante afirma que as referidas contratações parecem não atender aos princípios e normas legais, haja vista que a Constituição Federal dispõe que a investidura em cargos e funções públicas só é possível por meio de concursos públicos. Aduz que a realização de concursos públicos parece ser exceção na entidade, na qual a regra é a contratação por inexigibilidade, em desrespeito às normas legais e às orientações deste Tribunal de Contas.

4. Destaca que as 4 empresas referidas foram criadas em 2019, meses antes das contratações, fato que lhe causa estranheza.

5. Afirma que “as empresas contratadas pelo Município, possuem alguns sócios que já prestam serviços para o Município de Foz do Iguaçu.” Nesse sentido, afirma que o senhor LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, proprietário da empresa Z CARDIO EIRELI (signatária do Contrato n.º 019/2020), é atualmente o Chefe do Departamento de Clínica Médica do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu e Supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por meio do Contrato de Prestação de Serviços Médicos n.º 214/2018 (firmado entre a Fundação e a empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de sua propriedade), que anexa à sua petição.

6. Relata ademais que, segundo consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o mesmo profissional figura como médico cardiologista e médico clínico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck (na condição de autônomo, segundo o documento a fl. 266). Menciona que o senhor LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON foi contratado como Chefe do Departamento de Clínica Médica mediante inexigibilidade de licitação, o que contraria o Acórdão n.º 680/06-Pleno desta Corte, que dispõe que “Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde (...)”.

7. Aponta ainda que o referido profissional possui outras 3 empresas do ramo (EXAS - EXECUÇÃO DE AÇÕES EM SAÚDE LTDA, AXEL - CONSULTORIA E SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, e CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), cujos objetos sociais não permitiriam atendimento em Pronto Socorro ou seriam restritos ao atendimento ambulatorial.

8. Destaca que, inobstante tal impedimento, conforme informação retirada do Portal da Transparência do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, a CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA possui contrato firmado com a entidade (Contrato n.º 214/2018), que tem como objeto “prestar serviços de Coordenação Médica, Plantão Presencial de 24h - Emergência Trauma, Plantão Presencial de 24h - Emergência Clínica, Coordenação Médica - Emergência Clínica e Trauma, Rotina de UTI Geral 1, II e Trauma”, ainda que sua atividade econômica seja “Atividade médica ambulatorial restrita a consultas”. Nesta linha, destaca que a nova empresa do médico, a Z CARDIO EIRELI, criada em 05/07/2019, permite a prestação de serviços em hospitais e pronto socorro, dando a impressão de que foi criada apenas para atender o novo Contrato n.º 019/2020, decorrente de inexigibilidade.

9. Menciona que, conforme Acórdãos n.º 1633/08 e 789/09 do Pleno, esta Corte “possui como orientação a utilização em caráter suplementar da inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento de empresas para prestação de serviços de saúde”, afirmando que, inobstante, “não é assim que o Município de Foz do Iguaçu vem procedendo.”

10. Outrossim, sustenta que, caso seja efetivada a contratação do Lote 10, que abrange serviços de hemodiálise, será pago o valor de R\$ 684,00 por sessão, quase 3 vezes o montante pago pelo SUS (R\$ 194,20), calculando que, segundo o quantidade de procedimentos estimada, o gasto anual seria de R\$ 1.231.200,00, quando poderia ser de aproximadamente R\$ 350.000,00, afirmando tratar-se de “um serviço onde diversas clínicas atuam e consideram a tabela do SUS justa.” Menciona e transcreve a Resolução n.º 5351/2004 do Tribunal Pleno, relatada pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, que, respondendo consulta, consignou que:

Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado.

11. Por fim, mencionando a inobservância dos princípios que regem as licitações públicas, em razão das contratações realizadas sem concorrência ampla, com valores que destoam dos normalmente praticados, em desrespeito à tabela do SUS, e com empresas de propriedade de médicos que já prestam serviços ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck, o Representante solicita a análise técnica deste Tribunal, para que sejam verificadas as possíveis irregularidades nos contratos aludidos, firmados pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

12. Tendo em conta a gravidade dos fatos narrados, recebo a Representação formulada.
13. Registro primeiramente que, consoante histórico traçado no recém lançado Acórdão n.º 395/20-Segunda Câmara[7], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou as contas do gestor da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu relativas ao exercício de 2017, o Município, no final de 2015[8], em razão da falta de recursos e de denúncias quanto a irregularidades na gestão dos serviços de saúde[9], declarou estado de emergência e procedeu à requisição administrativa dos bens móveis e imóveis do Hospital, providência mantida em 2016[10] mas ampliada com a intervenção na Fundação. Ainda naquele exercício[11], a administração do Hospital passou ao Estado do Paraná, sendo celebrado pouco depois um Termo de Cooperação com o Município, com o fim de transferir recursos para a manutenção da unidade hospitalar. Assim, somente em 23 de novembro de 2017[12] foram oficialmente encerradas a intervenção na Fundação e a requisição administrativa do Hospital.

14. Registro ainda que, de acordo com o Parecer Jurídico n.º 311/2019[13], a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu já havia adotado anteriormente o sistema de credenciamento para a contratação dos serviços, por meio do Credenciamento/Chamamento Público n.º 005/2018[14], procedimento que expirou no dia 29/06/2019, de modo que, iniciada em 02/12/2019[15] a inscrição de interessados na Chamada Pública n.º 12/2019 sob análise, não há informação quanto ao modo pelo qual os serviços foram contratados/executados nesse intervalo de pouco mais de 5 meses. De outra feita, consoante referido no mesmo parecer, o gestor, ao autorizar o procedimento[16], mencionou ter havido “a manutenção da hora plantão”.

15. De todo modo, das informações trazidas pelo Representante, a princípio sobressaem os seguintes pontos a serem analisados:

I - A possível terceirização irregular dos serviços médicos no âmbito municipal, especialmente se considerada sua amplitude, aparentemente em detrimento do provimento de cargos efetivos mediante concurso público. Quanto a esse tema, devem responder, a princípio, o Presidente do Conselho Curador, NILTON BOBATO, por ter sancionado a decisão do órgão colegiado de aprovar a abertura de chamamento público, conforme Resolução n.º 20/2019-COC (peça 2, fl. 59); o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, por, além de solicitar a abertura do referido procedimento, conforme Memorando Interno n.º 2520/2019 (peça 2, fl. 58), ter subscrito o seu termo de referência (peça 2, fls. 165-193), encaminhando-o (Memorando Interno n.º 2461/2019, fl. 164) e solicitando modificações do mesmo (Memorando Interno n.º 2674/2019, fl. 194, e Memorando Interno n.º 2714/2019, fl. 195), providências que ratificam seu papel preponderante na definição do modelo; o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por ter apostado autorização quanto à abertura do processo (no Ofício n.º 01, fl. 90), e por tê-lo aprovado, subscrevendo os contratos n.º 21/2020 (fls. 9-19), 239/2019 (fls. 20-31), 237/2019 (fls. 32-44) e 19/2020 (fls. 45-56); e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, por também ter subscrito os contratos referidos. Necessário, para uma análise mais apropriada da questão, que sejam apresentadas as avaliações técnica, financeira e operacional porventura realizadas pela Fundação para subsidiar a escolha da terceirização dos serviços.

II - A forma escolhida para a contratação dos serviços, qual seja, o credenciamento, com fundamento na inexigibilidade da licitação. Quanto a tal aspecto, devem responder, a princípio, o Presidente do Conselho Curador, NILTON BOBATO, por ter sancionado a decisão do órgão colegiado de aprovar a abertura de chamamento público, conforme Resolução n.º 20/2019-COC (peça 2, fl. 59); o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, por, além de solicitar a abertura do referido procedimento, conforme Memorando Interno n.º 2520/2019 (peça 2, fl. 58), ter subscrito o seu termo de referência (peça 2, fls. 165-193), encaminhando-o (Memorando Interno n.º 2461/2019, fl. 164) e solicitando modificações do mesmo (Memorando Interno n.º 2674/2019, fl. 194, e Memorando Interno n.º 2714/2019, fl. 195), providências que ratificam seu papel preponderante na definição do modelo; o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por ter apostado autorização quanto à abertura do processo (no Ofício n.º 01, fl. 90), e por tê-lo aprovado, subscrevendo os contratos n.º 21/2020 (fls. 9-19), 239/2019 (fls. 20-31), 237/2019 (fls. 32-44) e 19/2020 (fls. 45-56); a Advogada MARCIA RAMM, autora do Parecer Jurídico n.º 311/2019 (fls. 157-163), pois, ainda que o mesmo ressalve não ser sua competência teor “nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários”, salvo melhor juízo, caberia à profissional não apenas discorrer abstratamente sobre a pertinência da inexigibilidade/credenciamento, mas questionar, na ausência de justificativas teóricas e fáticas da direção da Fundação (ao menos dentre os documentos listados como constituintes do processo administrativo), a extensão e por consequência a viabilidade legal/constitucional do modelo escolhido; e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, por também ter subscrito os contratos referidos.

III - Os valores de referência adotados para os serviços contratados, inclusive no que concerne à necessidade de serem observados os preços praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Quanto a esta questão, devem responder o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, por ter subscrito o termo de referência do procedimento (peça 2, fls. 165-193), encaminhando-o (Memorando Interno n.º 2461/2019, fl. 164) e solicitando modificações do mesmo (Memorando Interno n.º 2674/2019, fl. 194, e Memorando Interno n.º 2714/2019, fl. 195); e o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por tê-lo endossado, subscrevendo os contratos.

IV - O credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI, tendo em vista que seu proprietário, além de possuir outra empresa já contratada pela Fundação (CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA),[17] a partir do qual teria supostamente se tornado Chefe do Departamento de Clínica Médica do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu e Supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, trabalharia também como médico cardiologista e médico clínico no mesmo Hospital (como autônomo). A situação descrita, carente de esclarecimentos, poderia, dentre outras consequências, configurar ofensa ao artigo 9º, inciso III[18] da Lei n.º 8.666/93. Quanto ao ponto, além dos representantes da Fundação que subscrevem o Contrato n.º 19/2020, o Diretor Presidente da Fundação, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, poderá ser responsabilizado o proprietário da contratada, LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, e os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL[19], que seria responsável pela análise da documentação necessária ao credenciamento – conforme check list às fls. 248-249 da peça 2 –, por não terem identificado o aventado impedimento ao credenciamento. Todavia, tendo em vista que somente a Presidente da CPL, VANESSA BERNARDES, subscreve os documentos apresentados pelo Representante (vide, por exemplo, o Ofício n.º 01, fl. 89), e considerando o momento processual, tenho que, por ora, somente essa deverá ser chamada ao feito.

V - A contratação da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tendo em vista possível discrepância entre sua atividade econômica e o objeto contratado[20]. Quanto ao ponto, além dos representantes da Fundação que subscrevem o contrato, o Diretor Presidente da Fundação, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, poderá ser responsabilizado o proprietário da mesma, ocupante dos cargos/funções descritos, LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON. De forma análoga ao do item anterior, caberia, caso comprovada a irregularidade, a responsabilização da CPL. Inobstante, considerando não haver notícia quanto à sua composição anterior (a atual comissão foi nomeada pela Portaria n.º 237/2019, fl. 93 da peça 2, sendo que o mesmo ato revogou a Portaria n.º 360/2018, que tratava presumivelmente da constituição anterior da equipe), incumbirá ao Diretor Presidente da Fundação apresentar o ato que formalizou a composição da CPL à época do outro procedimento para que, caso caracterizada a irregularidade, seja possível citar os demais responsáveis.

16. Quanto ao suposto favorecimento das 4 empresas contratadas, que teriam sido criadas pouco antes da abertura do chamamento, presumivelmente beneficiando-se de uma relação próxima com os dirigentes da entidade, observo, conforme cópias do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) juntadas pelo Representante às fls. 263 e 264 da peça 2, que a RABELO & CARDOSO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, signatária do Contrato n.º 21/2020, assinado em 14/01/2020, foi criada no dia 28/02/2019; a COUTO & BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Contrato n.º 239/2019, de 19/12/2019), foi constituída em 15/08/2019; a CLINICONS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Contrato n.º 237/2019, de 19/12/2019) em 07/05/2019; ao passo que a Z CARDIO EIRELI, que firmou com a Fundação o Contrato n.º 19/2020, no dia 09/01/2020, foi constituída em 05/07/2019. De um exame superficial das datas, pode-se inferir que, à exceção da RABELO & CARDOSO, criada ainda no início de 2019, as demais empresas poderiam ter sido constituídas por conta do término próximo da vigência do Credenciamento/Chamamento Público n.º 005/2018, ocorrido no dia 29/06/2019 (vide parágrafo 15), já com vistas ao novo procedimento, que findou por ser deflagrado somente no final de novembro daquele ano. Nestes termos, não tendo sido apresentado documento ou indicada alguma outra situação específica para apoiar a tese do Representante, cuja caracterização parece-me demasiadamente difícil de se obter, ainda mais considerando tratar-se de credenciamento, para o qual teoricamente qualquer empresa pode ocorrer, refuto o conhecimento desta suposta irregularidade.

17. De outra feita, ainda que não tenha sido objeto da Representação, parece-me necessário examinar (VI) a pertinência e a operacionalidade da contratação do serviço de “Coordenação Médica” em alguns lotes, considerando-se que as atribuições conferidas à função (de resto, superficialmente descritas[21]), seriam supostamente incompatíveis com o próprio sistema de credenciamento adotado, que permite que vários profissionais exerçam esse papel. Presume-se como responsáveis pela definição do arranjo o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, em face de seu papel na elaboração do termo de referência, e seu Diretor Presidente, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por tê-lo aprovado, tudo conforme descrito nos itens anteriores. Também a Advogada MARCIA RAMM, autora do Parecer Jurídico n.º 311/2019, poderá responder por que a eventual controvérsia não foi objeto de sua análise. Necessário, de todo modo, para maior elucidação da matéria, que seja apresentado o regimento interno da instituição.

18. Relevante, por fim, que seja esclarecida (item VII) a forma como os serviços foram prestados e pagos no intervalo entre o fim da vigência do Chamamento Público n.º 005/2018 (29/06/2019) e o início do credenciamento e das contratações decorrentes da Chamada Pública n.º 12/2019 (02/12/2019)[22]. Sem descuidar da possibilidade de que os contratos firmados em decorrência do primeiro credenciamento estivessem vigentes mesmo após expirado aquele procedimento, roga-se que sejam fornecidas as informações e documentos necessários a aclarar essa questão. Para tal intento, pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, necessário o chamamento dos gestores da instituição, os mesmos na época e atualmente, segundo o Cadastro de Responsáveis deste Tribunal: o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA.

19. Desta feita, tendo em vista a necessidade de delimitar melhor as irregularidades listadas, até mesmo para que se possa decidir sobre a manutenção ou ampliação do rol, propiciando a definição do escopo final da presente Representação, relevante desde logo que os possíveis responsáveis ora considerados sejam incluídos na autuação e citados[23], pela via postal, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, possam apresentar justificativas e documentos quanto aos itens I a VII descritos anteriormente.

20. Entrementes, encaminhem-se inicialmente os autos à Diretoria de Protocolo somente para que seja retificada a autuação do feito, cujo assunto deverá constar como Representação.

21. Após, tendo em vista não ter sido atendido ainda o previsto no § 1º do artigo 277[24] do Regimento Interno desta Corte, o processo deverá seguir ao Gabinete da Presidência, para ciência.

22. Por fim, o feito deverá retornar à Diretoria de Protocolo, para os fins descritos no parágrafo 19.

23. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Auditor THIAGO BÁRBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. O referido procedimento referia-se inicialmente à contratação de 35 lotes de serviços de saúde, com previsão total de despesas da ordem de R\$ 41.549.897,84 (quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Posteriormente, com a exclusão do Lote 6 (Neurocirurgia), a ser contratado mediante credenciamento específico (conforme Memorando Interno n.º 2735/2019, de 02/12/2019, à fl. 200 da peça 2), o montante caiu para R\$ 39.449.957,36 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

2. A petição reproduz, à fl. 2 da peça 2, página do Diário Oficial n.º 3.766, de 20/01/2020, com o extrato dos referidos contratos, nos quais consta o mesmo objeto para todos: “CONSTITUIU OBJETO DO PRESENTE CONTRATO O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, NUTRIÇÃO E FONOAUDIOLÓGIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK.” Os lotes listados constam dos respectivos contratos.

3. Assinado no dia 14/01/2020.

5. Assinado no dia 19/12/2019.

6. Assinado no dia 19/12/2019.

7. Assinado no dia 09/01/2020.

8. Autos n.º 298621/18.

9. Decreto n.º 24.290/2015, de 23/11/2015.

10. Que teriam ensejado o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0022570-44.2015.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

11. Decreto Municipal n.º 24.814, de 02/09/2016.

12. Resolução n.º 477/2016 da Secretaria de Estado da Saúde, de 29/11/2016.

13. Por intermédio do Decreto Municipal n.º 26.007/2017.

14. Conforme fls. 157-162 da peça 2.

15. Consoante informado no Contrato de Prestação de Serviços Médicos n.º 214/2018, firmado com a Criterium Serviços Médicos Ltda, às fls. 267-280 da peça 2.

16. Conforme fl. 196 da peça 2.

17. Por meio do Ofício n.º 01, de 14 de novembro de 2019, à fl. 89 da peça 2.

18. Por inexigibilidade de licitação, o que contrariaria o Acórdão n.º 680/06-Pleno desta Corte, que dispõe que:

“Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde (...).”

19. Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

20. Nomeada pela Portaria n.º 237/2019, de 25/09/2019, à fl. 93 da peça 2, é composta por Vanessa Bernardes (presidente), Renan Granja Mourão e Kellen Fergues de Oliveira (membros).
21. Consoante cópia à fls. 267-280 da peça 2, o Contrato de Prestação de Serviços Médicos n.º 214/2018, firmado com a Criterium Serviços Médicos Ltda, originou-se do Credencial/Chamamento Público n.º 005/2018.
22. Conforme o termo de referência, a descrição da atividade de Coordenação Médica em todos os lotes em que prevista é sempre:
Desenvolver atividades de acordo com o regime interno da Fundação - Cap. IV - Das Coordenadorias.
23. Conforme fl. 196 da peça 2.
24. Os gestores, a Presidente da CPL e a Parecerista, no endereço da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu; os sócios das empresas contratadas, nos respectivos endereços dessas. 25. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 121180/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: EDINA MARIENE ROCHA, MARCO ANTONIO BACARIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto n.º 67/2020, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, publicado no D.O.M n.º 3980 em 29/1/2020, que concedeu revisão de proventos à senhora Edina Mariene Rocha, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (256/20) e do Ministério Público de Contas (136/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



PROCESSO N.º: 609232/06 - TC
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
DESPACHO N.º: 12/20

1. Retornam os autos de Relatório de Auditoria realizado pela então Diretoria de Contas Municipais, referente à fiscalização das obras do estádio de futebol Gigante do Iteberê e da piscina olímpica Nereu Gouveia, concernente ao período de 2002 a 2005, do Município de Paranaguá.

Nos termos do exarado no item III do Acórdão n.º 3944/19 – Segunda Câmara (peça 42), os autos vieram-me para a ciência e eventual apuração de responsabilidade funcional em razão do apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 695/19 – 5PC (peça 35) acerca da "... ausência de motivos que justifiquem a paralisação desse expediente por aproximadamente 7 (sete) anos, até a expedição do Despacho n.º 1551/13 – GCDA que determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para individualização das responsabilidades e, novamente, a paralisação de outros 7 (sete) anos até a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1343/19 – que proferiu manifestação no mérito mesmo sem a observância aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados ...", que, segundo o Parquet, ocasionou a perda da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

Em cumprimento ao Despacho n.º 9/20 – GCG (peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Informação n.º 137/20 – CGM (peça 47), alegou que: o processo foi instaurado em 12 de dezembro de 2006; em 15 de outubro de 2007 os autos foram retirados em carga pelo prefeito de Paranaguá à época; após a devolução, os autos foram encaminhados à então Diretoria de Contas Municipais em 28 de janeiro de 2008; em 10 de agosto de 2010 o processo foi enviado para digitalização; em 02 de junho de 2012 foram redistribuídos ao novo Relator; em 14 de agosto de 2013, por meio do Despacho 1555/13 – GCDA, após a verificação da ausência de contraditório, foi determinado o retorno à unidade técnica para individualização dos responsáveis; em 24 de outubro de 2016, diante da reestruturação das unidades, houve manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM encaminhando os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT; em 09 de julho de 2019 foi emitida instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Ademais, a unidade enfatizou que diante da reestruturação das diretorias e posteriormente das coordenadorias deste Tribunal "... houve uma significativa redução de servidores para a análise dos processos, bem como o aumento de atividades a serem executadas pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal, situação conhecida pelos dirigentes desta Corte, onde inclusive foi autorizada a realização de mutirão no exercício de 2019 abrangendo servidores de outras Diretorias/Coordenadorias com o intuito de diminuir o estoque de processos arquivados."
É o relatório.

2. Em razão das considerações alinhavadas pela unidade técnica, verifico que a relativa demora na apreciação dos autos em apreço foi ocasionada por uma pluralidade de circunstâncias, bem relacionadas na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1343/19 – CGM (peça 32), decorrentes, principalmente, da transformação do processo físico em eletrônico e da reestruturação das unidades, com mudança de competência e de estrutura de pessoal.

Portanto, constato por meio da análise das justificativas apresentadas que não se mostra adequado, tanto do ponto de vista da repressão de eventual infração administrativa, como da prevenção da repetição dessas falhas, que seja atribuída responsabilidade a um servidor específico, visto que a própria cronologia da tramitação dos autos revela uma multiplicidade de gestores e subordinados envolvidos, não se justificando, portanto, a instauração de qualquer procedimento disciplinar.

Importante ressaltar, por outro lado, que consta do Plano de Correição deste exercício de 2020, aprovado na sessão plenária de 04/03/2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal como sendo a primeira unidade destinatária das atividades correccionais, tendo se dado sua instauração nesta última segunda-feira, dia 09/03/2020, e definido um de seus principais objetos, justamente, como sendo a verificação do acúmulo de estoque de processos e o seu gerenciamento, oportunizando-se, assim, uma análise mais abrangente da matéria.

3. Dessa forma, feitas essas colocações, diante da Informação n.º 137/20 – CGM (peça 47), em atendimento ao Despacho n.º 9/20 – GCG (peça 45), retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 144990/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, EDUARDO RIBAS CONRADO, IVANOR DACHERI, JAMIL PECH, MANUELA ROSA DE CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALINE CAROLINA LOPES, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, MARLON SEBASTIÃO LOPES, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
DESPACHO N.º: 13/20

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Bituruna, em razão de ter sido verificado que o ente possuía somente uma assessora jurídica, que ocupava cargo comissionado, Sra. Manuela Rosa de Castilho. Houve registro, ainda, de que a assessora possuía registro na Ordem dos Advogados do Paraná, com endereço profissional no Município de União da Vitória, e que prestava assessoria ao Município de General Carneiro, embora possuísse contrato com o Município de Bituruna.

Conforme consignado no item IV do Acórdão n.º 44/20 - STP (peça 73), os autos vieram para ciência, tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer n.º 586/19 – 7PC (peça 71) no sentido de que "... o que se observa é a ocorrência de sucessivos equívocos que acarretaram a perda da pretensão sancionatória deste Tribunal. O primeiro pode ser verificado quando da citação do interessado logo que protocolada a Representação. Conforme se depreende do ofício acostado à peça n.º 15, o documento foi encaminhado ao gestor do Município de General Carneiro, e não ao Prefeito do Município de Bituruna. Este fato foi levantado, inclusive, na primeira manifestação da Municipalidade à peça n.º 42 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Claudinei de Paula Castilho. Já a segunda falha decorreu da ausência de manifestação técnica por cerca de 5 anos após a apresentação do contraditório pelo Município de Bituruna. Os autos foram encaminhados à então denominada COFIM em 04/02/2016, e a instrução técnica foi expedida somente em 22/03/2019 pela já intitulada CGM, período em que se consumou a prescrição."

É o relatório.

2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que preste os esclarecimentos pertinentes.

3. Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº653/2020

Processo Nº: 116531/18
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 07:45:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, ANDRE LUIS BOVO, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, KATIA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RAFAEL DE OLIVEIRA, TAIRINE CAMILA CAVALHEIRO NAVES, VALERIA PACHECO DE SOUZA MARTINS, WESLEM MONTEIRO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº654/2020

Processo Nº: 638267/17
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 07:45:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELENITA BARTOSKI BONFATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº655/2020

Processo Nº: 134290/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 08:31:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, ELISEU PINHO LARA, LAURO LUCIANO STALL, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, RENE JANZEN, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº656/2020

Processo Nº: 151365/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 08:53:02
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº657/2020

Processo Nº: 170432/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 09:14:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CARLOS ALBERTO MACHADO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº658/2020

Processo Nº: 170440/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 09:16:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: LUIS CARLOS BARBOSA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº659/2020

Processo Nº: 171021/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 10:51:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, DANIEL DOUGLAS DE SOUZA MAGALHÃES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº660/2020

Processo Nº: 171099/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 11:30:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, DANIEL DOUGLAS DE SOUZA MAGALHÃES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº661/2020

Processo Nº: 119798/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 11:33:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: VANDERLEI ORBEM
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº662/2020

Processo Nº: 171633/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 13:28:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº663/2020

Processo Nº: 106599/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 13:46:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº664/2020

Processo Nº: 172001/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 14:35:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº665/2020

Processo Nº: 166079/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 14:55:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: PAULO PIRACELLI DOS PASSOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2020

Processo Nº: 171919/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 15:25:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº667/2020

Processo Nº: 172362/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 15:40:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: EDSON LOPES DE SOUZA, JOÃO GERALDO, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº668/2020

Processo Nº: 172389/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 15:56:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: THAIS FERNANDA TOMADON
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2020

Processo Nº: 129130/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 16:26:51
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2020

Processo Nº: 172575/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 16:56:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 167121/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2020

Processo Nº: 171595/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 17:02:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº672/2020

Processo Nº: 173180/20
Data e hora da distribuição: 13/03/2020 17:28:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 841562/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDERCI JOSE DA SILVA (CPF: 877.691.588-34)
EDITAL Nº 25/20

Em cumprimento Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VALDERCI JOSE DA SILVA (CPF: 877.691.588-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 13 de março de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 805330/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE (CPF: 851.868.729-20)
EDITAL Nº 26/20

Em cumprimento ao Despacho nº 121/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE (CPF: 851.868.729-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 13 de março de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 192102/17
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 72/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 124/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
 - b) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO– CNPJ nº 00.476.612/0001-55, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
 - c) GUILHERME CURY SALIBA COSTA -CPF nº 859.500.419-68, na qualidade de Presidente.
 - d) JOÃO MATTAR OLIVATO -CPF nº 474.967.709-49; como Presidente.
 - e) LUIS FERNANDO DOLENZ– CPF 330.645.209-20, como Presidente.
 - f) LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS-CPF nº038.805.089-68, como Presidente.
 - g) – MARISE GNATA DALCUCHE CPF nº 401.933.309-20, Chefe do Núcleo de descentralização.
 - h) MICHELÉ CAPUTO NETO- CPF nº570.893.709-25, Secretário Estadual.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 12 de março de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 336324/14
ENTIDADE: UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS
INTERESSADO: DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, IVONE TAGLIARI OPTIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICIPIO DE PINHAIS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS
PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 297/20
 Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1456/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 91.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 10 de março de 2020.
 DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7
 Coordenador



ENTIDADE: MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: PAULO HORN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2020.



Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 111983/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 780/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes em Exercício, por meio do qual requer a indicação de um servidor desta Corte de Contas para compor o quadro de palestrantes do "Fórum Regional de Fortalecimento da Rede+Brasil – Etapa Paraná", abordando a seguinte sugestão de tema: A Rastreabilidade de Recurso Público vinculada às Transferências Voluntárias". O evento será realizado dia 01/04/2020, na Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 231/20 (peça 4), indica o servidor Luciano Pagnussatti, matrícula nº 51.590-6 para proferir a palestra. No caso em tela, o servidor nominado não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016[1].

Diante do exposto e dada a relevância do evento, esta Presidência autoriza a indicação do servidor Luciano Pagnussatti como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. comunique-se à entidade interessada, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017;
2. encaminhe este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos e não havendo diligências adicionais, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 159/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 137052/20, resolve
DESIGNAR

o servidor DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 03 a 13 de março de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 160/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 156979/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 06 a 12 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 162/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 209/19, disponibilizada no DETC nº 1990, de 31 de janeiro de 2019, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Analista de Controle	DGP	Presidente
ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.235-9	Analista de Controle	DGP	Membro
MARCELO COSTA MULLER	51.657-0	Analista de Controle	DGP	Membro
CELIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Analista de Controle	DGP	Suplente
LUCIANA DOS REIS BRAGA	50.865-9	Técnico de Controle	DGP	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski